SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1125634 - SP (2026/0368331-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ALBERTO ACIOLE MARTINS (PRESO)
ADVOGADOS	:	FÁBIO ABDO PERONI - SP219334
		ANA CLÁUDIA RODRIGUES - SP409626
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. INDEFERIMENTO LIMINAR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus, em razão de impetração em substituição à revisão criminal.

2. *Fato relevante*. Paciente definitivamente condenado pelo Tribunal de Justiça estadual à pena de 8 anos e 9 meses de reclusão e ao pagamento de 875 dias-multa, por infração ao art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. Após o trânsito em julgado, a impetração buscou afastar a exasperação da pena-base, reconhecer a atenuante da confissão espontânea com compensação integral com a reincidência e fixar regime inicial compatível com eventual redimensionamento.

3. *As decisões anteriores*. O habeas corpus foi indeferido liminarmente. No agravo, o agravante requereu o conhecimento do writ e a concessão da ordem, nos termos da petição inicial.

Documento eletrônico VDA60739512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/10/2026 17:09:12
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 479e1b54-0fc5-4ed3-8104-e7ef17cdcba8

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal para rediscutir matéria coberta pela coisa julgada, após o trânsito em julgado da condenação; e (ii) saber se há ilegalidade flagrante apta a justificar a concessão da ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

5. O habeas corpus não se presta à desconstituição da coisa julgada material como sucedâneo da revisão criminal, sendo adequada a manutenção do indeferimento liminar quando a impetração é manejada após o trânsito em julgado.

6. A concessão de habeas corpus de ofício é prerrogativa do órgão julgador e depende da constatação de ilegalidade flagrante (CPP, art. 654, § 2º), inexistente na espécie quanto aos pleitos de dosimetria e regime inicial.

7. A competência para processar e julgar revisões criminais de julgados do Superior Tribunal de Justiça é originária (CF/1988, art. 105, I, e), não se admitindo o uso do habeas corpus para contornar a via adequada e regras de competência.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 654, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: Informação não disponível.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60739512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/10/2026 17:09:12
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 479e1b54-0fc5-4ed3-8104-e7ef17cdcba8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1125634 - SP (2026/0368331-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ALBERTO ACIOLE MARTINS (PRESO)
ADVOGADOS	:	FÁBIO ABDO PERONI - SP219334
		ANA CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA - SP409626
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. INDEFERIMENTO LIMINAR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus, em razão de impetração em substituição à revisão criminal.

2. *Fato relevante*. Paciente definitivamente condenado pelo Tribunal de Justiça estadual à pena de 8 anos e 9 meses de reclusão e ao pagamento de 875 dias-multa, por infração ao art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. Após o trânsito em julgado, a impetração buscou afastar a exasperação da pena-base, reconhecer a atenuante da confissão espontânea com compensação integral com a reincidência e fixar regime inicial compatível com eventual redimensionamento.

3. *As decisões anteriores*. O habeas corpus foi indeferido liminarmente. No agravo, o agravante requereu o conhecimento do writ e a concessão da ordem, nos termos da petição inicial.

Documento eletrônico VDA60110847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:36
Código de Controle do Documento: 17c36d2e-f544-44cb-b6ad-65ccab22b119

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal para rediscutir matéria coberta pela coisa julgada, após o trânsito em julgado da condenação; e (ii) saber se há ilegalidade flagrante apta a justificar a concessão da ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

5. O habeas corpus não se presta à desconstituição da coisa julgada material como sucedâneo da revisão criminal, sendo adequada a manutenção do indeferimento liminar quando a impetração é manejada após o trânsito em julgado.

6. A concessão de habeas corpus de ofício é prerrogativa do órgão julgador e depende da constatação de ilegalidade flagrante (CPP, art. 654, § 2º), inexistente na espécie quanto aos pleitos de dosimetria e regime inicial.

7. A competência para processar e julgar revisões criminais de julgados do Superior Tribunal de Justiça é originária (CF/1988, art. 105, I, e), não se admitindo o uso do habeas corpus para contornar a via adequada e regras de competência.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 654, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: Informação não disponível.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 58-71) interposto por ALBERTO ACIOLE MARTINS em face de decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (fls. 53-54).

Consta dos autos que o paciente foi definitivamente condenado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo à pena de 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão, bem como ao pagamento de 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa, por infração ao art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (fls. 32-39).

Operado o trânsito em julgado, sobreveio a impetração do presente *habeas corpus*, objetivando a concessão da ordem, de modo a afastar a exasperação da pena-base, reconhecer a atenuante da confissão espontânea, com compensação integral com a reincidência, e fixar regime inicial compatível com a pena redimensionada.

Documento eletrônico VDA60110847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:36
Código de Controle do Documento: 17c36d2e-f544-44cb-b6ad-65ccab22b119

O *habeas corpus* foi indeferido liminarmente.

No regimental, o agravante busca a reforma da decisão monocrática, pleiteando o conhecimento do *habeas corpus* e a concessão da ordem, nos termos requeridos na petição inicial.

É o relatório.

VOTO

O agravante almeja a reforma da decisão monocrática, pleiteando que seja concedida a ordem nos termos requeridos na petição inicial. Sustenta que o acórdão impugnado padece de flagrante ilegalidade, consistente na ausência de fundamentação idônea a ensejar a exasperação da pena-base em 3/6, no não reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e na manutenção do regime inicial fechado.

Consoante os fundamentos articulados na decisão monocrática, o *habeas corpus* foi indeferido liminarmente em razão de ter sido impetrado em substituição à revisão criminal, em alinhamento com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido: "1. Não se admite a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo da revisão criminal para rediscutir matéria já transitada em julgado." (HC n. 1.027.730/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 16/12/2025.)

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, originariamente, processar e julgar as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados.

Na espécie, o trânsito em julgado ocorreu anteriormente à impetração, o que torna inadequada a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal, por implicar tentativa de desconstituição da coisa julgada material, não tendo sido identificada ilegalidade flagrante apta a autorizar a concessão da ordem de ofício, nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

A concessão de *habeas corpus* de ofício é prerrogativa do julgador, não sendo direito subjetivo da parte, e não pode ser usada para violar regras de competência.

No mesmo sentido: "2. Não é viável o pleito para concessão de *habeas corpus* de ofício como tentativa de burla aos requisitos do recurso próprio. Afinal, a concessão da ordem parte da iniciativa do próprio órgão julgador, quando este detecta ilegalidade flagrante, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP." (EDcl no AgRg no AREsp n.

Documento eletrônico VDA60110847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:36
Código de Controle do Documento: 17c36d2e-f544-44cb-b6ad-65ccab22b119

2.462.348/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024)

Portanto, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60110847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:36
Código de Controle do Documento: 17c36d2e-f544-44cb-b6ad-65ccab22b119

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.125.634 / SP

Número Registro: 2026/0368331-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15004575520208260616

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANA CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADOS	: FÁBIO ABDO PERONI - SP219334
	ANA CLÁUDIA RODRIGUES - SP409626
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ALBERTO ACIOLE MARTINS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ALBERTO ACIOLE MARTINS (PRESO)
ADVOGADOS	: FÁBIO ABDO PERONI - SP219334
	ANA CLÁUDIA RODRIGUES - SP409626
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60729935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:35
Código de Controle do Documento: 1a33f234-642f-406d-82d5-f7db5a0832ad

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60729935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:35
Código de Controle do Documento: 1a33f234-642f-406d-82d5-f7db5a0832ad